

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões


Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	11
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	12
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	24
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	26

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 03 de maio de 2024

Publicação: Segunda-feira, 06 de maio de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/005446/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS)

REPRESENTADOS: MARIA LILIAN DE ALENCAR – PREFEITA

FERNANDA FERREIRA DA SILVA MONTEIRO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

WALTER FILHO LEAL RAMOS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

FRANCISCO EDILTON DE ALENCAR – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA: 122/2024-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação interposta pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS), com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em face de irregularidades nos seguintes procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí:

- a) Pregão Eletrônico nº 017/2024: objeto – “Registro de preços para eventual contratação de empresa para o fornecimento de materiais hospitalares para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde do município de Alegrete do Piauí-PI, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência e edital”. Valor: R\$ 435.980,50. Data de abertura: 30/04/2024.
- b) Pregão Eletrônico nº 018/2024: objeto – “Registro de preço para eventual contratação de empresa para o fornecimento de material de higiene e limpeza e descartáveis para o município de Alegrete do Piauí, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência e edital”. Valor: R\$ 694.206,50. Data de abertura: 30/04/2024.
- c) Pregão Eletrônico nº 019/2024: objeto – “Registro de preços para eventual contratação de empresa para o fornecimento de materiais odontológicos e de fisioterapia em atendimento as necessidades da secretaria municipal de saúde do município de Alegrete do Piauí-PI, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência e edital”. Valor: R\$ 812.813,56. Data de abertura: 30/04/2024.

Em síntese, a DFCONTRATOS, ao analisar os editais supracitados, apontou as seguintes irregularidades:

- 1.1. Sobrepreço no valor de R\$ 239.970,70 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e setenta reais e setenta centavos) em itens dos Pregões Eletrônicos nº 017/2024, nº 018/2024 e nº 019/2024;
- 1.2. Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados. Violação do art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/21.
- 1.3. Cláusula restritiva de competitividade. Exigência de garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor orçado pela administração. Licitação para fornecimento de medicamentos. Não aplicação.
- 1.4. Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU.
- 1.5. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar nº 123/06.

A divisão responsabilizou pelas falhas a Sra. Maria Lilian de Alencar – Prefeita de Alegrete do Piauí/PI; Sra. Fernanda Ferreira da Silva Monteiro – Agente de Contratação da Prefeitura de Alegrete do Piauí/PI; Sr. Walter Filho Leal Ramos - Secretário Municipal de Saúde e o Sr. Francisco Edilton de Alencar - Secretário Municipal de Administração, conforme fundamentos fáticos e jurídicos apresentados à fl. 14 da peça nº 07.

A unidade técnica apontou a presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado):

- a) *fumus boni juris*: falhas apontadas no item 2 do Relatório à peça nº 07;
- b) *periculum in mora*: tendo em vista que a demora na apreciação do caso enseja a abertura de licitação eivada de irregularidades capazes de gerar prejuízos para o erário municipal e contratação ilegal, além de comprometimento na competitividade e vantajosidade do certame, uma vez que o edital, o termo de referência e seus anexos não atendem aos dispositivos da Lei nº 14.133/21, bem como ao art. 48, I e §3º, da Lei Complementar nº 123/06.

Nesse sentido, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), a representante sugeriu a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER de IMEDIATO o andamento dos Pregões Eletrônicos nº 017/2024, nº 018/2024 e nº 019/2024 da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí até a adequação dos preços estimados da licitação, dos critérios de julgamento e da aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPPs.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Conforme relatado, a DFCONTRATOS apontou as seguintes irregularidades nos editais dos Pregões Eletrônicos nº 017/2024, n.º 018/2024 e n.º 019/2024 da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí:

2.1.1. Sobrepreço no valor de R\$ 239.970,70 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e setenta reais e setenta centavos) em itens dos Pregões Eletrônicos nº 017/2024, n.º 018/2024 e n.º 019/2024:

Após análise dos valores estimados do Pregão Eletrônico nº 017/2024; do Pregão Eletrônico nº 018/2023; e do Pregão Eletrônico nº 019/2024, a DFCONTRATOS constatou sobrepreço no valor de R\$ 239.970,70, havendo, portanto, risco considerável de danos ao erário, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação.

No caso em tela, a partir da comparação dos preços praticados por outras prefeituras no mesmo período de tempo, por meio do Painel de Preços (PP) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (<https://sistemas.tce.pi.gov.br/painel-preco/#/form>), constatou-se sobrepreço em alguns itens dos Pregões Eletrônicos nº 017/2024, n.º 018/2024 e n.º 019/2024 (selecionados por amostragem), conforme tabelas a seguir:

Tabela 01 – Pregão Eletrônico 017/2024:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	PREÇO P.M.	PREÇO UNITÁRIO (PP)	VALOR TOTAL P.M.	VALOR TOTAL (PP)	SOBREPREGO (%)	SOBREPREGO (R\$)
01	ACIOLADO 200 LITROS (200L)	UNID	400	R\$ 12,50	R\$ 6,54	R\$ 5.000,00	R\$ 2.620,00	48%	R\$ 2.380,00
02	ACIOLADO 100 LITROS (100L)	UNID	300	R\$ 12,50	R\$ 6,54	R\$ 3.750,00	R\$ 1.962,00	48%	R\$ 1.788,00
03	ACIOLADO 50 LITROS (50L)	UNID	300	R\$ 12,50	R\$ 6,54	R\$ 3.750,00	R\$ 1.962,00	48%	R\$ 1.788,00
04	ACIOLADO 25 LITROS (25L)	UNID	300	R\$ 12,50	R\$ 6,54	R\$ 3.750,00	R\$ 1.962,00	48%	R\$ 1.788,00
05	ACIOLADO 12,5 LITROS (12,5L)	UNID	300	R\$ 12,50	R\$ 6,54	R\$ 3.750,00	R\$ 1.962,00	48%	R\$ 1.788,00
06	ACIOLADO 6,25 LITROS (6,25L)	UNID	300	R\$ 12,50	R\$ 6,54	R\$ 3.750,00	R\$ 1.962,00	48%	R\$ 1.788,00
07	ACIOLADO 3,125 LITROS (3,125L)	UNID	300	R\$ 12,50	R\$ 6,54	R\$ 3.750,00	R\$ 1.962,00	48%	R\$ 1.788,00
08	ACIOLADO 1,5625 LITROS (1,5625L)	UNID	300	R\$ 12,50	R\$ 6,54	R\$ 3.750,00	R\$ 1.962,00	48%	R\$ 1.788,00
09	ACIOLADO 0,78125 LITROS (0,78125L)	UNID	300	R\$ 12,50	R\$ 6,54	R\$ 3.750,00	R\$ 1.962,00	48%	R\$ 1.788,00
10	ACIOLADO 0,390625 LITROS (0,390625L)	UNID	300	R\$ 12,50	R\$ 6,54	R\$ 3.750,00	R\$ 1.962,00	48%	R\$ 1.788,00
					TOTAL	R\$ 37.500,00	R\$ 19.620,00	48%	R\$ 17.880,00

Percebe-se, da “tabela 01” acima, que dos 10 itens selecionados como amostra do Pregão Eletrônico nº 017/2024, há sobrepreços consideráveis, havendo itens com valor acima de 100% dos preços praticados no mercado, alcançando um sobrepreço de R\$ 42.860,50 (quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta centavos), considerando somente os itens selecionados (ver anexo – pesquisa Painel de Preços).

Tabela 02 – Pregão Eletrônico 018/2024:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	PREÇO P.M.	PREÇO UNITÁRIO (PP)	VALOR TOTAL P.M.	VALOR TOTAL (PP)	SOBREPREGO (%)	SOBREPREGO (R\$)
01	ACIOLADO 200 LITROS (200L)	UNID	400	R\$ 12,50	R\$ 6,54	R\$ 5.000,00	R\$ 2.620,00	48%	R\$ 2.380,00
02	ACIOLADO 100 LITROS (100L)	UNID	300	R\$ 12,50	R\$ 6,54	R\$ 3.750,00	R\$ 1.962,00	48%	R\$ 1.788,00
03	ACIOLADO 50 LITROS (50L)	UNID	300	R\$ 12,50	R\$ 6,54	R\$ 3.750,00	R\$ 1.962,00	48%	R\$ 1.788,00
04	ACIOLADO 25 LITROS (25L)	UNID	300	R\$ 12,50	R\$ 6,54	R\$ 3.750,00	R\$ 1.962,00	48%	R\$ 1.788,00
05	ACIOLADO 12,5 LITROS (12,5L)	UNID	300	R\$ 12,50	R\$ 6,54	R\$ 3.750,00	R\$ 1.962,00	48%	R\$ 1.788,00
06	ACIOLADO 6,25 LITROS (6,25L)	UNID	300	R\$ 12,50	R\$ 6,54	R\$ 3.750,00	R\$ 1.962,00	48%	R\$ 1.788,00
07	ACIOLADO 3,125 LITROS (3,125L)	UNID	300	R\$ 12,50	R\$ 6,54	R\$ 3.750,00	R\$ 1.962,00	48%	R\$ 1.788,00
08	ACIOLADO 1,5625 LITROS (1,5625L)	UNID	300	R\$ 12,50	R\$ 6,54	R\$ 3.750,00	R\$ 1.962,00	48%	R\$ 1.788,00
09	ACIOLADO 0,78125 LITROS (0,78125L)	UNID	300	R\$ 12,50	R\$ 6,54	R\$ 3.750,00	R\$ 1.962,00	48%	R\$ 1.788,00
10	ACIOLADO 0,390625 LITROS (0,390625L)	UNID	300	R\$ 12,50	R\$ 6,54	R\$ 3.750,00	R\$ 1.962,00	48%	R\$ 1.788,00
					TOTAL	R\$ 37.500,00	R\$ 19.620,00	48%	R\$ 17.880,00

Verifica-se, da “tabela 02” acima, que dos 10 itens selecionados como amostra do Pregão Eletrônico nº 018/2024, há sobrepreços consideráveis, que ultrapassam em média aproximadamente 100% dos preços praticados no mercado, alcançando um valor de sobrepreço de R\$ 132.180,00 (cento e trinta e dois mil e cento e oitenta mil reais), considerando somente os itens selecionados (ver anexo – pesquisa Painel de Preços).

Tabela 03 – Pregão Eletrônico 019/2024:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	PREÇO P.M.	PREÇO UNITÁRIO (PP)	VALOR TOTAL P.M.	VALOR TOTAL (PP)	SOBREPREGO (%)	SOBREPREGO (R\$)
01	ACIOLADO 200 LITROS (200L)	UNID	400	R\$ 12,50	R\$ 6,54	R\$ 5.000,00	R\$ 2.620,00	48%	R\$ 2.380,00
02	ACIOLADO 100 LITROS (100L)	UNID	300	R\$ 12,50	R\$ 6,54	R\$ 3.750,00	R\$ 1.962,00	48%	R\$ 1.788,00
03	ACIOLADO 50 LITROS (50L)	UNID	300	R\$ 12,50	R\$ 6,54	R\$ 3.750,00	R\$ 1.962,00	48%	R\$ 1.788,00
04	ACIOLADO 25 LITROS (25L)	UNID	300	R\$ 12,50	R\$ 6,54	R\$ 3.750,00	R\$ 1.962,00	48%	R\$ 1.788,00
05	ACIOLADO 12,5 LITROS (12,5L)	UNID	300	R\$ 12,50	R\$ 6,54	R\$ 3.750,00	R\$ 1.962,00	48%	R\$ 1.788,00
06	ACIOLADO 6,25 LITROS (6,25L)	UNID	300	R\$ 12,50	R\$ 6,54	R\$ 3.750,00	R\$ 1.962,00	48%	R\$ 1.788,00
07	ACIOLADO 3,125 LITROS (3,125L)	UNID	300	R\$ 12,50	R\$ 6,54	R\$ 3.750,00	R\$ 1.962,00	48%	R\$ 1.788,00
08	ACIOLADO 1,5625 LITROS (1,5625L)	UNID	300	R\$ 12,50	R\$ 6,54	R\$ 3.750,00	R\$ 1.962,00	48%	R\$ 1.788,00
09	ACIOLADO 0,78125 LITROS (0,78125L)	UNID	300	R\$ 12,50	R\$ 6,54	R\$ 3.750,00	R\$ 1.962,00	48%	R\$ 1.788,00
10	ACIOLADO 0,390625 LITROS (0,390625L)	UNID	300	R\$ 12,50	R\$ 6,54	R\$ 3.750,00	R\$ 1.962,00	48%	R\$ 1.788,00
					TOTAL	R\$ 37.500,00	R\$ 19.620,00	48%	R\$ 17.880,00

Também se constata, da “tabela 03” acima, que dos 10 itens selecionados como amostra do Pregão Eletrônico nº 019/2024, há sobrepreços consideráveis, que ultrapassam em média 200% dos preços praticados no mercado, alcançando um valor de sobrepreço de R\$ 64.930,20 (sessenta e quatro mil, novecentos e trinta mil reais e vinte centavos), considerando somente os itens selecionados (ver anexo – pesquisa Painel de Preços).

É importante ressaltar que o Pregão Eletrônico nº 017/2024 possui 106 itens no total; o Pregão Eletrônico nº 018/2023 possui 63 itens no total; e o Pregão Eletrônico nº 019/2024 possui 2 lotes com 175 itens no total, havendo, portanto, risco considerável de sobrepreço em todos os demais itens da licitação, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação, especialmente na pesquisa de preços, com descumprimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Cumprir destacar que a pesquisa de preços produzida de forma inconsistente, insuficiente ou com valores distorcidos pode levar a contratações prejudiciais à Administração Pública.

2.1.2. Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto provida de características essenciais dos itens a serem contratados. Violação do art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/21:

A definição do objeto em todas as suas dimensões constitui um dos aspectos mais importantes a constar do Termo de Referência. Especificar devidamente as características essenciais qualitativas do objeto é procedimento fundamental e essencial para que os licitantes tenham o exato entendimento do que pretende a administração.

No caso em análise, foi observado que alguns itens do Pregão nº 019/2024 não foram devidamente especificados, com grande potencial de gerar lesão ao erário pelo risco de prestação de serviços de baixíssima

qualidade, a custos desproporcionais ao benefício oferecido. Vejamos, portanto, alguns exemplos de descrições de objeto do Catálogo de Compras do Governo Federal (CATMAT), para fins de comparação:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	DESCRIÇÃO - TERMO DE REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO - CATMAT
Pregão Eletrônico nº 019/2024	SERINGA CARPULE	SERINGA, MATERIAL: AÇO INOXIDÁVEL, TIPO USO: AUTOCLAVÁVEL, CAPACIDADE: 1,80 ML, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: RETROCARGA, TIPO: CARPULE, APLICAÇÃO: REFLUXO TRADICIONAL.
	SUGADOR CIRÚRGICO	SUGADOR, MATERIAL: AÇO INOXIDÁVEL, TIPO: CIRÚRGICO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: CURVO, ESTERILIDADE: AUTOCLAVÁVEL.
	TESOURA CLÍNICA RETA	TESOURA INSTRUMENTAL, MODELO 1: PADRÃO, TIPO PONTA: PONTA RETA, CARACTERÍSTICA PONTA: RÔMBA FINA, HASTE: HASTE RETA, COMPRIMENTO TOTAL: CERCA DE 10 CM, MATERIAL: AÇO INOXIDÁVEL, ESTERILIDADE: ESTERILIZÁVEL.
	MICROMOTOR	MOTOR CIRÚRGICO, TIPO EQUIPAMENTO: MICROMOTOR ELÉTRICO, TIPO DRILL, UNIDADE CONTROLE, MODELO: PEÇA MÃO EXTRA CURTA, RETA, 2 CABOS, PEDAL, CONTROLE, ROTAÇÃO: 60.000 RPM, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: CAIXA PARA ESTERILIZAÇÃO.

Conforme demonstrado acima, a descrição de vários itens do Pregão Nº 019/2024 são deficitárias e prejudicam a formulação das propostas pelos licitantes, bem como, se não corrigida, prejudicará a fiscalização e gestão do contrato dele decorrente, uma vez que não indica as características completas do objeto, o que dificultará seu recebimento por parte da Administração. Assim, tem-se que a descrição do objeto incorreta, imprecisa ou inespecífica, pode levar a contratações desnecessárias ou em desconformidade com a real demanda/necessidade da Administração Pública, de modo que nenhuma solução posterior é suficiente para afastar o dano material ou jurídico da conduta.

2.1.3. Cláusula restritiva de competitividade. Exigência de garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor orçado pela administração. Licitação para fornecimento de medicamentos. Não aplicação:

Na análise dos Editais dos referidos Pregões Eletrônicos observou-se que a Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/PI estabeleceu a seguinte cláusula: “7.9.4. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei”.

Ocorre que nos termos do art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/21, a exigência dessa garantia adicional só foi prevista para contratações de obras e serviços de engenharia.

Houve, portanto, o estabelecimento de cláusula restritiva de competitividade. Ademais, considerando que foi constatada a existência de sobrepreço em diversos itens dos pregões em análise, a exigência da garantia adicional onerará de modo indevido e substancial os licitantes, que, se ofertarem propostas em valores de mercado, conforme pesquisa realizada pela unidade técnica terão o ônus de prestar garantia adicional.

Com isso, constata-se a existência de grave restrição à competitividade do certame, uma vez que os licitantes não se empenhariam em ofertar propostas com valores abaixo de 85% do valor orçado pela administração, ainda bastante acima do valor de mercado, em razão da exigência indevida de garantia adicional da proposta.

2.1.4. Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU:

Na análise dos Editais dos Pregões Eletrônicos em exame observou-se que a Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/PI estabeleceu, injustificadamente, como critério de julgamento da licitação o menor preço por lote ou global em todos eles.

Assim, ao adotar o critério de julgamento por preço por lote ou global (quando perfeitamente cabível por item), alerta-se para a elevação indevida do risco da realização de “jogo de planilha” (quando algum licitante, mesmo ofertando o menor preço global, eleva o preço de alguns itens, normalmente os de maior demanda, ao mesmo tempo em que diminui o valor daqueles quase nunca requeridos).

Além disso, a forma de julgamento adotada nas licitações acima mencionadas pode resultar na adjudicação de diversos itens por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso os mesmos itens sejam licitados separadamente, caracterizando assim infração ao disposto nos arts. 40, V, “b” c/c 82, §1º da Lei nº 14.133/21.

Vale ressaltar que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote ou global somente deve ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item (os procedimentos licitatórios em tela não demonstraram tal inviabilidade), evidenciadas com fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá à contratação economicamente mais vantajosa - o que também não foi verificado no caso em tela. Nesse sentido é o posicionamento do TCU, inclusive sumulado, in verbis:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Portanto, resta claramente demonstrado que a adoção do critério de julgamento de menor preço global poderá não resultar em contratação economicamente mais vantajosa, não havendo, no caso em análise, justificativa para isso, razão pela qual a adjudicação da licitação deveria ser realizada por itens, observando o critério do menor preço por item e não por lote ou global.

Vale ressaltar que o critério de julgamento de menor preço por lote ou global pode ocasionar, inclusive, restrição à competitividade, pois ao condicionar a participação dos licitantes à formulação de propostas para todos os itens do processo de contratação, a Administração Pública eleva o valor do objeto, fazendo com que a participação de empresas desprovidas de grande capacidade financeira reste dificultada.

Apenas em circunstâncias bastante específicas é admissível a realização de licitação para formação de registro de preços com adjudicação por lote. Nesse sentido, o TCU já se manifestou em resposta a processo de consulta:

ACÓRDÃO 1.347/2018-PLENÁRIO (CONSULTA, RELATOR MINISTRO BRUNO DANTAS)

9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...]; [...]

9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias:

9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou

9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances;

9.2.3.2. constitui irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item;

Logo, somente deve ser admitida a realização de licitação com adjudicação por lote, sobretudo no caso de certame realizado para formação de registro de preços, quando restar demonstrado que esta é uma solução imposta por razões de ordem técnica ou econômica (Lei nº 14.133/21, art. 40, § 3º), hipótese na qual a motivação do ato deve estar devidamente formalizada nos autos do processo de licitatório e indicada no edital/termo de referência da licitação, o que não se verificou no presente caso.

Em tais situações, a execução contratual ainda deve observar requisitos próprios, como forma de assegurar a manutenção da vantajosidade da proposta vencedora, como a manutenção da proporção dos quantitativos do lote, vedação de aquisição de item isolado sem menor preço etc.

2.1.5. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06:

A Lei Complementar n.º 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, inclusive nos processos de contratação pública. Dentre essas regras, destacam-se as seguintes:

Lei Complementar n.º 123/06

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

No caso em comento, ao analisar dos Editais dos Pregões Eletrônicos n.º 017/2024, n.º 018/2024 e n.º 019/2024, constatou-se que não há nenhuma regra com o objetivo de cumprir o dever de aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, tampouco foi apresentada qualquer justificativa para a não aplicação do instituto.

Além disso, ressalta-se o disposto no art. 49 da Lei Complementar n.º 123/06 sobre as justificativas apontadas e aceitáveis para não aplicação do tratamento diferenciado nos certames públicos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Assim, para afastar a aplicação do tratamento diferenciado, a justificativa apresentada pela administração deve se coadunar com o rol estabelecido no art. 49, havendo descumprimento do exigido pela Lei Complementar nº 123/06 e Lei Complementar nº 147/2014, o que não se verificou no presente caso.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República,

supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaqueei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudicamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em análise vejo configurados os requisitos ensejadores para a concessão de Medida Cautelar, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, diante das inúmeras irregularidades dos Pregões Eletrônicos nº 017/2024, nº 018/2024 e nº 019/2024 apontadas no Relatório da DFCONTRATOS à peça nº 07 e reproduzidas nos itens 2.1.1., 2.1.2., 2.1.3., 2.1.4 e 2.1.5 desta decisão.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* na medida em que a demora na apreciação do caso enseja a abertura de licitação eivada de irregularidades capazes de gerar prejuízos para o erário municipal e contratação ilegal, além de comprometimento na competitividade e vantajosidade do certame, uma vez que o edital, o termo de referência e seus anexos não atendem aos dispositivos da Lei nº 14.133/21, bem como ao art. 48, I e §3º, da Lei Complementar nº 123/06.

No caso vertente configura-se caso de liminar inaudita altera pars, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário e à competitividade do certame, demonstra-se prudente a concessão de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí para que seja determinada a suspensão dos Pregões Eletrônicos nº 017/2024, nº 018/2024 e nº 019/2024, sustando a continuidade do procedimento licitatório em questão.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela concessão da Medida Cautelar para determinar que a Sra. MARIA LILIAN DE ALENCAR – PREFEITA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ suspenda de IMEDIATO o andamento dos Pregões Eletrônicos n.º 017/2024 (LW-003289/24), n.º 018/2024 (LW-00 3290/24) e n.º 019/2024 (LW-003291/24) da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí até a adequação dos preços estimados da licitação, dos critérios de julgamento e da aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPPs, com a consequente reabertura dos prazos para a sessão de recebimento das propostas;

Caso os contratos já tenham sido assinados, determino a suspensão da execução do contrato, com base no entendimento recente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em que se confirma que os tribunais de contas podem suspender os pagamentos e a execução de contratos (Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306- Piauí).

Ademais, caso já tenha ocorrido a rodada de lances e o julgamento das propostas quando da concessão da cautelar, de forma excepcional e apenas se houver necessidade, para afastar os riscos de desabastecimento de materiais hospitalares e odontológicos na rede municipal de saúde, e caso a Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/PI demonstre que os preços que vierem a serem ofertados pelos licitantes nos Pregões Eletrônicos n.º 017/2024, n.º 018/2024 e n.º 019/2024 estejam compatíveis com os de mercado e que os licitantes vencedores aceitem realizar o fornecimento em quantidade menor do que a inicialmente prevista nestes Pregões, autorizo o prosseguimento da contratação apenas em quantidades suficientes para manter em funcionamento as políticas públicas de saúde, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito da presente Representação, ressaltando-se a necessidade de realização de novo certame sem os vícios identificados por este TCE/PI.

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam INTIMADOS por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, a Sra. MARIA LILIAN DE ALENCAR – PREFEITA DE ALEGRETE DO PIAUÍ/PI; a Sra. FERNANDA FERREIRA DA SILVA MONTEIRO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE ALEGRETE DO PIAUÍ/PI; o Sr. WALTER FILHO LEAL RAMOS - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE e o Sr. FRANCISCO EDILTON DE ALENCAR - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, acerca desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, da Sra. MARIA LILIAN DE ALENCAR – PREFEITA DE ALEGRETE DO PIAUÍ/PI; da Sra. FERNANDA FERREIRA DA SILVA MONTEIRO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE ALEGRETE DO

PIAUÍ/PI; do Sr. WALTER FILHO LEAL RAMOS - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE e do Sr. FRANCISCO EDILTON DE ALENCAR - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentem defesa acerca das falhas narradas nesta Representação, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido in albis o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 03 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005447/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REALIZADAS PELO GESTOR DO MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES-PI.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES-PI

REPRESENTADOS: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO (PREFEITO)

EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 105/24-GLM

1. Relatório

Tratam os autos de representação c/c pedido de medida cautelar, a qual informou evidências de irregularidades praticadas pelo gestor da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes-PI no exercício de 2024.

Em síntese a presente Representação aponta que a gestão municipal de Dom Expedito Lopes-PI e a empresa Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A vem, desde a edição do Novo Código Tributário Municipal em 2021, realizando a cobrança da COSIP (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública) nas contas

de energia elétrica dos municípios de forma ilegal. Para tanto alega que desde a publicação da Lei Complementar nº 01/2021 não foi editada Lei Complementar Específica para regulamentar a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP no âmbito do Município de Dom Expedito Lopes-PI.

2. Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 98 da Lei Orgânica do TCE-PI.

3. Dos requisitos para a concessão de Medida Cautelar

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano

irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do **periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da questão) e do **fumus boni juris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em exame, verifica-se que a presente representação aborda possível irregularidade para a aplicação da COSIP (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública) pelo município de Dom Expedito Lopes por supostamente não haver fundamento legal para tal cobrança.

Diante de todo o exposto, entendo que, por tratar-se de matéria de direito, os fatos expostos não possuem o condão de sustentar a emissão de medida cautelar sem que haja a manifestação dos representados sobre o objeto tratado nestes autos.

4. Conclusão

Ante o exposto,

Considerando que no caso concreto, não há a ocorrência simultânea dos requisitos legais essenciais para a concessão de medida cautelar “*inaudita altera pars*”, DENEGO, o pedido cautelar solicitado, visto que diante do material probatório apresentado na presente Representação, não há como se determinar de imediato a verossimilhança do direito alegado;

Encaminhem-se os autos a Secretaria da Segunda Câmara para fins de publicação e certificação;

Após, determino o encaminhamento destes autos a Seção de Elaboração de Ofícios para fins de citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR do Sr. **Valmir Barbosa de Araújo (prefeito) e da empresa Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A.**, para que apresentem manifestação sobre os fatos denunciados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de 15 úteis com fundamento no art. 260 da Resolução TCE-PI nº 13/11.

Havendo apresentação de defesa tempestiva, autorizo a juntada aos autos, ou transcorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos à DFCONTAS, para fins de contraditório e, logo após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 02 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/000612/2024

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM – PI

DENUNCIANTES: JORGE GEOVANE RODRIGUES DIAS, EDIVALDO CLAUDINO DA SILVA, JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA FILHO, PEDRO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR, E AS SRAS. VITALINA LACERDA RODRIGUES MARQUES, ADENISIA FEITOSA BRITO E TELIANE MORAES E SILVA – VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAES LANDIM-PI

DENUNCIADO: THALLES MOURA FÉ MARQUES – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 110/2024 - GJV

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **denúncia com pedido de medida cautelar inaudita altera pars** proposta pelos vereadores acima mencionados do município de Paes Landim, em face da Prefeitura Municipal de Paes Landim/PI, noticiando irregularidades no Processo Administrativo nº 073/2023, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2023, realizado pela aludida prefeitura, tendo como objeto a contratação de empresa do ramo pertinente para o fornecimento de combustíveis em geral, em atendimento à demanda da Prefeitura Municipal de Paes Landim-PI, tendo como valor previsto a importância de R\$ 2.820.520,00 (dois milhões, oitocentos e vinte mil, quinhentos e vinte reais).

Inicialmente, determinei a citação do denunciado para manifestar-se sobre o pedido de medida cautelar e, depois de ouvi-lo, decidir sobre o mesmo (peça nº 12). Entretanto, apesar de regularmente citado, o gestor responsável não apresentou qualquer justificativa a este Tribunal, conforme certidão acostada à peça nº 16 dos autos.

Em seguida, este relator encaminhou os autos à DFCONTRATOS para análise dos fatos aduzidos na denúncia (peça nº 18), tendo a Unidade Técnica produzido o Relatório de Denúncia constante à peça nº 20.

2. DA DENÚNCIA

2.1 Do cabimento e da legitimidade para propor uma denúncia:

Conforme preveem a Lei Orgânica (Lei Estadual nº 5.888/2009) e o Regimento Interno do TCE-PI (Resolução nº 13/2011) qualquer cidadão é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal. Portanto, observa-se a legitimidade para propor a presente denúncia.

Observou-se, ainda, o cumprimento dos demais requisitos para sua admissibilidade, conforme preceitua a legislação desta Corte de Contas.

2.2. Dos fatos e fundamentos jurídicos:

Os denunciantes noticiam, em síntese, que o Termo de Referência (parte integrante do Pregão Eletrônico nº 020/2023) não apresenta elementos necessários e suficientes acerca da justificativa para a contratação e nem

apresenta referência aos estudos técnicos preliminares, estando, assim, em desacordo com as exigências contidas no art. 6.º, XXIII, letras “a”, “b” e “i” da Lei 14.133/2021.

Ademais, pontuam que não foi apresentado qualquer parâmetro utilizado para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, conforme exige o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Destacam, ainda, que para fundamentar a estimativa de preços, o art. 23, §1º, incisos I a V, da nova lei de Licitações e Contratos descreve 05 (cinco) parâmetros que devem ser utilizados em conjunto ou separadamente, sendo que nenhum desses fora observado pela gestão do município de Paes Landim-PI.

Noticiam também que os valores unitários estimados da gasolina comum, gasolina aditivada e do óleo diesel S10 estão sendo praticados no mercado em valores inferiores ao que estão sendo apontados.

Aduzem, como exemplo, que a gasolina comum que está na média de R\$ 5,74 (cinco reais e setenta e quatro centavos) fora indicada (estimada) no valor de R\$ 6,21 (seis reais e vinte e um centavos), situação que se verifica pelos prints colacionados no Relatório da Denúncia.

Outrossim, asseveram que em consulta ao sistema Licitações Web desta Corte de Contas/PI constataram que o Município de Paes Landim/PI realizou procedimento licitatório – com estimativa de preços para o exercício de 2022 - com o mesmo objeto da presente denúncia. Ressalta-se que, no comparativo entre os procedimentos com estimativas para os exercícios de 2022 e 2024 - tanto no tocante à quantidade como em valores – o realizado outrora apresentou valores bastante inferiores ao que está sendo atualmente licitado (Pregão Eletrônico nº 020/2023), conforme se verifica do comparativo dos prints constantes no Relatório de Denúncia.

Informam que, naquele período (2022), o valor unitário da gasolina comum e da gasolina aditivada, no mercado, estava em valores muito mais altos que os praticados atualmente, especialmente porque naquele período houve um aumento dos preços dos combustíveis, o que não é o caso do exercício financeiro de 2024 em que os combustíveis apresentam valores inferiores ao daquele exercício.

Destacam o fato da Prefeitura Municipal de Paes Landim-PI ter aumentado expressivamente a quantidade de litros de combustíveis para abastecimento, haja vista que em 2022 – para a gasolina comum, gasolina aditivada e óleo diesel S10 – as referências eram de 40.000 (quarenta mil litros), 17.000 (dezessete mil litros) e 160.000 (cento e sessenta mil litros) e passou para 100.000 (cem mil litros), 75.607 (setenta e cinco mil e seiscentos e sete litros) e 250.000 (duzentos e cinquenta mil litros) para o exercício de 2024, respectivamente, inexistindo qualquer justificativa para tal incremento.

Para corroborar os seus argumentos, os denunciantes colacionam alguns julgados desta Corte de Contas referentes aos Processos TC/011019/2023, TC/011.020/2023 e TC/007358/2020.

Por derradeiro, asseveram ter restado claro que ocorreu superdimensionamento do objeto licitado, ressaltando a gravidade da irregularidade.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

De início, a Unidade Técnica deste TCE/PI registra que a licitação em evidência foi cadastrada no sistema Licitações Web, encontrando-se com o *status* “FINALIZADA”, desde 30.01.2024, observando o disposto na Instrução Normativa nº 06/2017, tendo sido homologada em favor da empresa POSTO 30 LTDA. (CNPJ nº 17.423.796/0001-98) inclusive com a assinatura do respectivo contrato, conforme se verifica às fls. 131/139 do PA 073/2023.

Todavia, não há contrato cadastrado no sistema Contratos Web, descumprindo o que preconiza a IN supracitada.

No tocante à análise do Processo Administrativo nº 073/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº 020/2023, realizada pela DFCONTRATOS, revela a existência das seguintes irregularidades: **ausência de estudos técnicos preliminares acerca da justificativa para a contratação; ausência de parâmetros utilizados para a obtenção de preços; aumento expressivo na quantidade de litros de combustíveis sem qualquer justificativa para o seu incremento.**

Inicialmente, registrou-se que foi utilizado como critério de julgamento para a aquisição de combustíveis o menor preço global. Contudo, não é comum a utilização desse critério para compra de combustíveis.

Esclarece que a regra é o julgamento pelo menor preço unitário sendo somente adotado o julgamento global por questões de economia de escala (produtos com valores muito pequenos que necessitam ser comprados em lotes para atrair fornecedores ou quando há necessidade técnica da compra em conjunto, por questões de compatibilidade de produtos e serviços, por exemplo). No mesmo sentido, aponta a SÚMULA Nº 247 do TCU transcrita no Relatório de Denúncia.

Quanto à complexidade de itens solicitados no termo referencial alegada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Paes Landim para justificar a escolha pelo menor preço global, a Unidade Técnica afirma que não se reconhece a complexidade apontada, vez que são apenas 03 produtos para serem fornecidos aos 22 veículos à disposição do município, conforme peça nº 19, fls. 10/11.

Em síntese, assevera que, embora justificada, não se vislumbra pertinência quanto à motivação da decisão da escolha do critério de julgamento pelo menor preço global.

No que tange às irregularidades questionadas pelos denunciante, verificou-se que o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** elaborado pela Prefeitura Municipal de Paes Landim contém falhas/irregularidades que comprometem o processo de contratação.

A DFCONTRATOS observou que o mencionado ETP limitou-se apenas a quantificar/estimar a quantidade de combustíveis para abastecer a frota de veículos do município de Paes Landim-PI, deixando de apresentar um estudo de demanda acompanhado da memória de cálculo, com o histórico de aquisições anteriores de modo a justificar o quantitativo apresentado, refletindo em especificação do objeto em descompasso com a real necessidade do município.

Ressalta, ainda, que pela análise do ETP não se consegue compreender como a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento da Prefeitura Municipal de Paes Landim-PI chegou aos quantitativos estimados – para o exercício de 2024 - para gasolina comum (100.000L - cem mil litros), gasolina aditivada (75.607L – setenta e cinco mil seiscentos e sete litros) e óleo diesel S10 (250.000L – duzentos e cinquenta mil litros).

Comparando a aquisição de combustíveis em relação ao exercício de 2021, constatou que **houve um incremento na previsão do quantitativo para aquisição da gasolina comum no percentual de 250,00%; na gasolina aditivada no percentual de 444,75% e no óleo diesel no percentual de 156,25%** sem que fosse apresentado um estudo de demanda, comprovando o aumento substancial para as referidas aquisições.

Assim sendo, a conclusão é de que não houve planejamento adequado para quantificar a demanda necessária para a aquisição de combustíveis, revelando um ETP frágil, sem atender a sua finalidade, não justificando o aumento expressivo na quantidade de litros de combustíveis e sem qualquer explicação para o seu incremento.

Quanto a falhas na etapa de estimativa de preços, ponto também questionado pelos denunciante, a DFCONTRATOS verificou presente a realização dessa etapa (peça nº 19, fls. 12 a 14). Contudo, identificou falhas na execução, posto que não há identificação do agente responsável pela cotação; não há especificação das fontes consultadas; não há detalhamento com a especificação de preços coletados; não há apontamento do método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e não há justificativas para a metodologia utilizada.

Com efeito, de acordo com a análise técnica, a instrução do procedimento administrativo no âmbito do PE nº 020/2023 apresentou falhas graves que ensejaram contratação com valores superfaturados, tanto no que tange ao quantitativo, quanto ao preço, ensejando que a P. M. de Paes Landim-PI assumisse ônus exacerbado, dando margens a possível dano ao erário, razão pela qual a DFCONTRATOS entende ser necessária a anulação do certame.

4. DOS FUNDAMENTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR:

Para a concessão de medida cautelar é necessário a existência simultânea de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Nesse sentido, o *fumus boni iuris* é perfeitamente demonstrado pelas diversas irregularidades presentes no procedimento licitatório que podem acarretar em danos ao erário público, em desacordo com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, precipuamente o Estudo Técnico Preliminar – ETP que se revelou deficiente, comprometendo o resultado final do procedimento licitatório, além da frágil pesquisa de preços constatada pela Unidade Técnica, assumindo risco de resultar em contratação danosa ao erário.

Já o *periculum in mora* se demonstra na possibilidade da demora na apreciação do caso ensejar prejuízos ao erário com pagamentos de despesas decorrentes de um procedimento licitatório que se vislumbra realizado em desacordo com a legislação vigente.

5. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

DIANTE DO EXPOSTO, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* **DECIDO**:

a) Como medida de prudência, pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/09) e do Regimento Interno desta Corte de Contas, notadamente arts. 246, 111, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE/PI nº 13/11, **CONCEDER MEDIDA CAUTELAR** no sentido de determinar ao gestor responsável da Prefeitura Municipal de Paes Landim/PI que promova a **SUSPENSÃO IMEDIATA** dos atos de execução e realização de despesas, abstendo-se de realizar pagamentos, relacionados ao Pregão Presencial nº 020/2023, até o julgamento definitivo desta Corte de Contas;

b) DETERMINAR que seja realizada a **CITAÇÃO** do Sr. **Thalles Moura Fé Marques** – Prefeito do Município de Paes Landim/PI, para que se manifeste sobre os fatos denunciados e apresente defesa, no prazo de **15 (quinze) dias** úteis, nos termos do Art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), bem como da **empresa POSTO 30 LTDA.**, CNPJ nº 17.423.796/0001-98, para que tome conhecimento do presente processo de denúncia, bem como apresente manifestação igualmente no prazo de **15 (quinze) dias** úteis, nos termos da legislação supracitada;

b.1) As referidas citações deverão ser realizadas por via postal, na forma prevista pela art. 267, do RI-TCE/PI. Caso não haja contagem de prazo, devido impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal;

c) DETERMINAR que, caso a defesa seja entregue tempestivamente a esta Corte, seja juntada aos autos para tramitação em conjunto com os presentes autos e, em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que proceda a análise do contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer;

d) DETERMINAR que, seja realizada a **intimação** IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do gestor da Prefeitura Municipal de Paes Landim/PI, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

e) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão em REGIME DE URGÊNCIA.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina (PI), 03 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 002329/2024: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

GESTORA: KARYNE ARAGÃO CANSANÇÃO (PREFEITA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em cumprimento a Decisão Monocrática nº 110/2024 - GKE, cita a Sra. Karyne Aragão Cansanção (Prefeita Municipal de Cocai de Telha/PI) **para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente justificativa aos termos da denúncia em relevo, constante no Processo **TC nº 002329/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de maio de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC 004500 -2022

PARECER PRÉVIO Nº 57/2024 – SSC (VIRTUAL)

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 22/04/2024 A 26/04/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE VÁRZEA GRANDE, EXERCÍCIO 2022.

RESPONSÁVEL: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2022. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

Falhas remanescentes não representaram grave infração a norma legal e regulamentar. Cumprimento dos índices constitucionais e legais.

Sumário: Emissão de Parecer Prévio, por unanimidade dos votos, recomendando a aprovação com ressalvas, das Contas de Governo do Município de Várzea Grande, com determinações e recomendação. Exercício financeiro de 2022.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das contas de governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 17), o voto da Redatora Designada: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo do Município de Várzea Grande, exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo, com determinações e recomendação, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. Vencida a proposta de voto do Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo que emitiu parecer prévio pela reprovação da presente Prestação de Contas de Governo.

A Segunda Câmara Virtual decidiu ainda pelas seguintes determinações e recomendação à gestão municipal:

a) Acolhimento da Proposta de Encaminhamento da DFContas (peça 02), e ratificado pelo Ministério Público de Contas (peça 14), ao(à) atual Chefe do Poder Executivo de Várzea Grande, para que:

a.1) Determinação para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

a.2) Determinação para que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF).

b) Expedição de determinações ao atual Chefe do Poder Executivo do município de Várzea Grande, para que:

b.1) Providencie a publicação dos decretos de alteração orçamentária dentro do prazo previsto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí;

b.2) Empreenda esforços para cumprir as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b.3) Adote uma política educacional adequada de acordo com as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02.

c) Expedição de recomendação à atual gestão para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes os conselheiros: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Teresina-PI, 26 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/020373/2021

ACÓRDÃO Nº 130/2024 - SPC
DECISÃO Nº 088/2024.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DE LUÍS CORREIA-PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

RESPONSÁVEL: JOYCY CARDOSO FONTINELE – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DELICITAÇÃO.

ADVOGADO(S): JAMYLLÉ DE MELO MOTA (OAB/PI Nº 13.229) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 37); E ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3.941) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. Editais de Licitações contendo medidas restritivas ao caráter competitivo dos certames na fase de habilitação.

Medidas restritivas ao caráter competitivo dos certames contrariam a orientação do TCU, Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz, e jurisprudência do TCU, Acórdão 7982/2017-2ª Câmara, e TCU – Acórdão 5748/2011 – Primeira Câmara.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Luís Correia/PI. Exercício 2021. Comissão Permanente de Licitação. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Editais de Licitações contendo medidas restritivas ao caráter competitivo dos certames na fase de habilitação; Descumprimento das orientações e determinação dos órgãos de controle externo - Utilização de certame presencial, em detrimento da modalidade eletrônica, em

afronta aos normativos que regem a matéria; Violação ao princípio da Transparência dos atos de gestão – Finalização de licitações, cadastramento de contratos, informações de publicações de contratos e informações de gestores e fiscais de contratos realizadas fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/49 da peça 14, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 42, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às

fls. 01/58 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/15 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **aplicação de multa** à Sra. **Joycy Cardoso Fontinele** (Presidente da CPL), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 04, em Teresina, 05 de março de 2024. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.433/2022

ACÓRDÃO N.º 258/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA. - CNPJ N.º 10.013.974/0001-63

REPRESENTADOS: SR. ALLYSON ALMEIDA GARCÊS - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

BELAZARTE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO: DR. DOMINGOS MARCELLO DE CARVALHO BRITO JÚNIOR - OAB/PI N.º 21.507 - REPRESENTANDO A EMPRESA BELAZARTE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 28)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 012.885/2022 (INCIDENTE PROCESSUAL); TC N.º 015.708/2022 (AGRAVO); TC N.º 015.717/2022 (ORDEM JUDICIAL).

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22 A 26.04.2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2022.

PROCESSO: TC N.º 012.433/2022

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo resta demonstrada em face da terceirização ampla e irrestrita, de maneira irregular, de diversas atividades administrativas a cargo da Administração Municipal de Matias Olímpio. Referida ilicitude ocorreu mediante a realização do Pregão Eletrônico n.º 020/2022, intentado pela Prefeitura Municipal para a contratação de empresa prestadora de serviços especializados em diversas áreas da administração pública, abrangendo, inclusive, áreas de atuação exclusiva de servidores efetivos, investidos por meio de concurso público.

No tocante a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta os Srs. Genivaldo Nascimento Almeida e Miguel de Araújo Brito, já qualificados nos autos, como responsáveis pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Sumário. Município de Matias Olímpio. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Não aplicação de sanções ao Sr. Allyson Almeida Garcês e a empresa Belazarte Gestão de Recursos Humanos Ltda.

Inicialmente, o advogado, Dr. Diego da Silveira - OAB PI n.º 4.709 - produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a DM n.º 046/2022 - RP (pç. 9), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 4, pç. 40), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 48), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 60), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Não Aplicar Sanções ao Sr. Allyson Almeida Garcês - Secretário Municipal de Administração de Matias Olímpio e a empresa Belazarte Gestão de Recursos Humanos Ltda.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 22 a 26 de abril de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 259/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA. - CNPJ N.º 10.013.974/0001-63

REPRESENTADO: SR. GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - OAB/PI N.º 4.709 E OUTROS - REPRESENTANDO O SR. GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 51)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 012.885/2022 (INCIDENTE PROCESSUAL);

TC N.º 015.708/2022 (AGRAVO);

TC N.º 015.717/2022 (ORDEM JUDICIAL).

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22 A 26.04.2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2022.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo resta demonstrada em face da terceirização ampla e irrestrita, de maneira irregular, de diversas atividades administrativas a cargo da Administração Municipal de Matias Olímpio. Referida ilicitude ocorreu mediante a realização do Pregão Eletrônico n.º 020/2022, intentado pela Prefeitura Municipal para a contratação de empresa prestadora de serviços especializados em diversas áreas da administração pública, abrangendo, inclusive, áreas de atuação exclusiva de servidores efetivos, investidos por meio de concurso público.

No tocante a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta os Srs. Genivaldo Nascimento Almeida e Miguel de Araújo Brito, já qualificados nos autos, como responsáveis pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Sumário. Município de Matias Olímpio. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Aplicação de Multa ao Sr. Genivaldo Nascimento Almeida - Prefeito Municipal. Confirmação da decisão cautelar. Determinação ao prefeito municipal. Comunicação ao MPE PI.

PROCESSO: TC N.º 012.433/2022

Inicialmente, o advogado, Dr. Diego da Silveira - OAB PI n.º 4.709 - produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a DM n.º 046/2022 - RP (pç. 9), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 4, pç. 40), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 48), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 60), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, concordando, em parte, com o Ministério Público de Contas, em: a) unânimes, Julgar Procedentes os fatos narrados na Representação, haja vista a ausência de realização de concurso público para atividades a cargo do Poder Executivo Municipal, as exigências previstas no edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2022 extrapolarem as permitidas pela Lei Federal n.º 8.666/93, restringindo a ampla competitividade, e as propostas de lances pela empresa vencedora estarem em desacordo com o edital, em que o lance se deu pelo valor/hora ao invés do valor total do lote, conforme explicitado nos itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 deste parecer; b) por maioria, Não Aplicar a Sanção de Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por cinco anos, ao Sr. Genivaldo Nascimento Almeida, Prefeito Municipal de Matias Olímpio, nos termos do art. 210, IV do RI TCE PI; c) por maioria, Aplicar Multa de 5.000 UFRs PI ao Sr. Genivaldo Nascimento Almeida, Prefeito Municipal de Matias Olímpio, prevista no art. 79, incisos I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, incisos II e III do RI TCE PI; c) unânimes, Confirmar a decisão cautelar desta Corte (Acórdão n.º 664/2022 - SPL, peça 21, do incidente processual TC n.º 012.885/2022); d) unânimes, Emitir Determinação ao Prefeito Municipal para que: d.1) Considerando os vícios evidenciados na presente denúncia, anule o Pregão Eletrônico n.º 020/2022, bem como o contrato dele decorrente; d.2) Abstenha-se de lançar novos editais que visem terceirizar atividades finalísticas a cargo do Poder Executivo Municipal, devendo proceder, para o recrutamento dos servidores necessários ao desempenho das referidas atividades, à realização de concurso público, nos termos do art. 37, II, CF/88, ou, excepcionalmente, de processo seletivo simplificado, nos termos do art. 37, IX, CF/88; e) unânimes, Comunicar os fatos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis. Vencido, em parte, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, que votou pela inabilitação para o exercício de cargo em comissão/função de confiança e aplicação de multa de 10.000 UFRs PI. Vencido, em parte, o Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo, que propôs o voto pela inabilitação para o exercício de cargo em comissão/função de confiança e aplicação de multa de 10.000 UFRs PI.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 22 a 26 de abril de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 260/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA. - CNPJ N.º 10.013.974/0001-63

REPRESENTADO: SR. MIGUEL DE ARAÚJO BRITO - PREGOEIRO

ADVOGADO: DR. WALBER COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES - OAB/PI N.º 5.457 - REPRESENTANDO O SR. MIGUEL DE ARAÚJO BRITO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 22)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 012.885/2022 (INCIDENTE PROCESSUAL);

TC N.º 015.708/2022 (AGRAVO);

TC N.º 015.717/2022 (ORDEM JUDICIAL).

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22 A 26.04.2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2022.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo resta demonstrada em face da terceirização ampla e irrestrita, de maneira irregular, de diversas atividades administrativas a cargo da Administração Municipal de Matias Olímpio. Referida ilicitude ocorreu mediante a realização do Pregão Eletrônico n.º 020/2022, intentado pela Prefeitura Municipal para a contratação de empresa prestadora de serviços especializados em diversas áreas da administração pública, abrangendo, inclusive, áreas de atuação exclusiva de servidores efetivos, investidos por meio de concurso público.

No tocante a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta os Srs. Genivaldo Nascimento Almeida e Miguel de Araújo Brito, já qualificados nos autos, como responsáveis pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Sumário. Município de Matias Olímpio. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Aplicação de Multa ao Sr. Miguel de Araújo Brito - Pregoeiro.

PROCESSO: TC N.º 004.266/2022

Inicialmente, o advogado, Dr. Diego da Silveira - OAB PI n.º 4.709 - produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a DM n.º 046/2022 - RP (pç. 9), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 4, pç. 40), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 48), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 60), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) unânimes, Julgar Procedentes os fatos narrados na Representação, haja vista a ausência de realização de concurso público para atividades a cargo do Poder Executivo Municipal, as exigências previstas no edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2022 extrapolarem as permitidas pela Lei Federal n.º 8.666/93, restringindo a ampla competitividade, e as propostas de lances pela empresa vencedora estarem em desacordo com o edital, em que o lance se deu pelo valor/hora ao invés do valor total do lote, conforme explicitado nos itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 deste parecer; b) por maioria, Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI ao Sr. Miguel de Araújo Brito, Pregoeiro, prevista no art. 79, incisos I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, incisos II e III do RI TCE PI. Vencido, em parte, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, que votou pela aplicação de multa de 4.000 UFRs PI. Vencido, em parte, o Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo, que propôs o voto pela aplicação de multa de 4.000 UFRs PI.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 22 a 26 de abril de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PARECER PRÉVIO N.º 056/2024 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA

RESPONSÁVEL: SR. LÉCIO GUSTAVO SOUSA BEZERRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. TALYSON TULYO PINTO VILARINHO - OAB N.º 12.390 (PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 13)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22 A 26.04.2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO EM PERCENTUAL ACIMA DA FIXAÇÃO LEGAL. ELEVADO NÚMERO DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS PUBLICADOS FORA DO PRAZO.

O exame dos autos aponta que o município aplicou, no exercício, o montante de R\$ 15.290.644,70 na despesa de pessoal do Poder Executivo, o que corresponde a 55,69% da receita corrente líquida ajustada, descumprindo o limite legal de 54,00% normatizado pelo art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

No tocante a fiscalização da legalidade dos atos de execução orçamentária, o caderno processual reporta um elevado número de decretos de abertura de créditos adicionais publicados fora do prazo, cujo montante alcançou a cifra de R\$ 21.012.258,83 (peça n.º 26, fls. 4 e 5, item 2.1). Tal fato configura crime de responsabilidade, conforme previsto no art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67.

Sumário. Município de Alvorada do Gurgueia. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2022. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas. Expedição de determinações e recomendações ao atual gestor. Decisão por maioria.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) despesa de pessoal do Poder Executivo em percentual acima da fixação legal; b) elevado número de decretos de abertura de créditos adicionais publicados fora do prazo; c) classificação contábil, indevida, de recursos de emendas parlamentares; d) ausência de registro de juros e encargos

decorrentes da amortização de dívida fundada (parcialmente sanada); e) insuficiência financeira para cobertura de obrigações (passivos financeiros) assumidas até o final do exercício (parcialmente sanada); f) inconsistência no balanço financeiro - SAGRES CONTÁBIL; g) inconsistência contábil no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (SAGRES CONTÁBIL) – parcialmente sanado; h) não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos - SMRS configurando renúncia de receita; i) resultados primário, nominal e da dívida consolidada, definidos na LDO, não atingidos; j) notas explicativas sem explicações mínimas exigidas pelo MCASP e pelo CFC (parcialmente sanado); k) elevado índice de distorção idade e série nos anos finais; l) Inconsistência no Balanço Patrimonial - SAGRES CONTÁBIL (parcialmente sanado).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, peça n.º 3; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, peça 26), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 28), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 31), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, por maioria, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de Alvorada do Gurguéia, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Lécio Gustavo Sousa Bezerra - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedir Determinação ao atual Prefeito Municipal para encaminhar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao TCE PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020; c) a Expedir Recomendações, com fundamento no art. 1º §3º do RITCE, nos seguintes termos: c.1) Que utilize os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos; c.2) Que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município; c.3) Que acompanhe a arrecadação, gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal; c.4) Que adote política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE). Vencido o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, que votou pela emissão de parecer prévio de aprovação, com ressalvas, da presente prestação de contas de governo.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 22 a 26 de abril de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/004909/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A) : LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 115/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora **Maria de Lourdes Souza Oliveira, CPF nº 239.791.783-15**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SE”, nível “III”, matrícula nº 086375-X, da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0499/2024 – PIAUIPREV de 05/04/2024, (peça 1, fls. 166), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 69/2024 de 10/04/2024 (peça nº 01, fls. 168/169), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 4.459,72 (Quatro mil, Quatrocentos e Cinquenta e Nove reais e Setenta e Dois centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimentos (LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 7.766/2022), valor R\$ 4.420, 55; Gratificação Adicional (Art. 127 da LC nº 71/06) valor R\$ 39,17.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC/003892/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CANCELAMENTO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO (A): AGENOR MIRANDA DE SOUSA

ORGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 116/2024 - GAV

Trata o presente processo de Cancelamento de Aposentadoria, a pedido, em virtude da transposição irregular do cargo de Agente Administrativo, para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual, do Sr. Agenor Miranda De Souza, CPF nº 099.370.213-91, matrícula nº 0438499, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão B, do quadro de pessoal do(a) Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. A sua aposentadoria foi julgada ilegal pelo fato do mesmo haver sido transposto do cargo de Agente Administrativo para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual, sem prévia aprovação em concurso público.

Verificou-se que, em 07/06/2021, o referido servidor faleceu, tendo sua esposa requerida a pensão por morte. O benefício de pensão foi concedido tomando como base, no cálculo, a remuneração do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, tendo sido esta concessão julgada legal pela Corte de Contas, nos autos do TC/015003/2022.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça 3 e 6) e o Parecer Ministerial (peça 7), tendo em vista que o Sr. Agenor Miranda de Souza permaneceu exercendo o cargo de Técnico da Fazenda Estadual e que a pensão por morte requerida por sua esposa foi julgada legal em consonância com a modulação do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 (Acórdão nº 401/2022).

Face ao exposto, com fulcro no art. 402 da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno), concordo com o parecer ministerial pelo **arquivamento** deste processo, considerando a perda do objeto.

Teresina, 30 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/004258/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO

INTERESSADA: ERANILDA VERAS SOUSA, CPF Nº 474.491.953-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 102/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO, concedida à servidora Sra. ERANILDA VERAS SOUSA, CPF Nº 474.491.953-72, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível I, Matrícula nº 0832588, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal: art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0439/2024 – PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 61/2024, publicado em 27/03/2024, com proventos mensais no valor R\$ 4.623,94 (quatro mil, e seiscentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: : Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 8.001/2023	R\$ 4.480,57
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.623,94

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 30 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/004907/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: VALTER VELOSO DE OLIVEIRA, CPF Nº 307.024.963-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 104/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor Sr. VALTER VELOSO DE OLIVEIRA, CPF Nº 307.024.963-91, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível II, matrícula nº 071794X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0447/2024 – PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 64/2024, publicado em 03/04/2024, com proventos mensais no valor R\$ 4.627,38 (quatro mil, e seiscentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022	R\$ 4.499,18
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 128,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.627,38

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 02 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/004945/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO, CPF Nº 130.320.033-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 103/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor Sr. ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO, CPF Nº 130.320.033-34, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, PL - AL-Q, matrícula nº 102, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com – Fundamentação Legal: art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, , cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0452/2024 – PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº69/2024, em 10/04/2024, Homologar o Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí Nº 1486/2023 de 28 de setembro de 2023, publicado no Diário da Assembleia nº 187 de 28 de setembro de 2023, **com proventos mensais no valor R\$ 5.151,53(cinco mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALARIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 2.337,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELOART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$ 778,27
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 2.035,87
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.151,53

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 02 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/005277/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARGARIDA MARIA CARVALHO DE ARAUJO, CPF Nº 160.859.653-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 101/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. MARGARIDA MARIA CARVALHO DE ARAÚJO, CPF Nº 160.859.653-20, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 023240-8, do quadro de pessoal do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0506/2024 – PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 75/2024, publicado em 18/04/2024, com proventos mensais no valor R\$ 2.091,62 (dois mil, e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição - Proventos com Integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04. LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 1.904,98
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 186,64
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.091,62

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 30 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC 004146/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 41/03)

INTERESSADA: FRANCISCA PIRES DOS SANTOS, CPF Nº. 462.873.453-49

PROCEDÊNCIA: FMPS - FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSÉ DE FREITAS

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 107/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC Nº. 41/03), concedida à servidora Francisca Pires dos Santos, CPF Nº. 462.873.453-49, no cargo de Professora, Matrícula N. 243-1, da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 23 c/c 29 da Lei Municipal Nº. 1.135/2007, que dispõe sobre o Fundo Próprio de Previdência do Município de José de Freitas e o art. 6º, da EC 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 (redação anterior a EC 103/2019). O ato concessório foi publicado no DOM, Ano XXI, Edição IVCMLXIV, em 12-12-23 (fls. 1.24).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024JA0188 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria Nº. 331/2023, em 01 de dezembro de 2023 (fls. 1.22 e 1.23), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$8.062,45 (oito mil e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
PROCESSO Nº. 53/2023	
A. Salário, de acordo com o art. 1º da Lei Nº. 1.440 de 27-01-2023 que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da Educação Básica e dá outras providências	R\$7.198,62
B. Incentivo a titulação – 8%, de acordo com o art. 64, III, alínea “a” da Lei Nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI	R\$575,89
C. Incentivo a titulação – 4%, de acordo com o art. 64, IV, da Lei Nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI	R\$287,94
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$8.062,45
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$8.062,45

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 maio de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/005504/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENUNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ, EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

DENUNCIANTES: JOSÉ ADRIANO FEITOSA DE LIMA – VEREADOR

LILLO CRONEMBERGER DE CARVALHO – VEREADOR.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: ANTONIO LUIZ DE ARAUJO COSTA NETO - PREFEITO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 108/2024 – GJC.

Trata-se de Denúncia formulada pelos vereadores José Adriano Feitosa de Lima e Lillo Cronemberger de Carvalho, em face do Município de Ribeira do Piauí, em decorrência de supostas irregularidades na realização dos Pregões 001/2024 e 002/2024, para fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção de poços tubulares no município e para fornecimento de peças para a frota do município, respectivamente.

Narra como irregularidade, em síntese, que os valores são desarrazoados e que o sobrepreço é flagrante.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Resolução TCE PI nº 13/2011).

É que, de acordo com o art. 226, parágrafo único, do normativo o denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade. Já o art. 226-A dispõe que para fins de comprovação desta legitimidade do denunciante prevista no artigo anterior, a pessoa física deve anexar documento oficial de identificação do denunciante com foto:

Art. 226-A Para fins de comprovação da legitimidade do denunciante prevista no artigo anterior, considerar-se-á: (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

I – **Se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto;** (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

Compulsando os autos, constata-se a ausência do documento oficial de identificação do denunciante com foto.

Este mesmo Regimento dispõe que as denúncias propostas em desacordo com os requisitos serão encaminhadas ao relator competente, que poderá, ao analisar o caso, receber como Comunicação de Irregularidade, quando se referir a fatos que devem ser do conhecimento para as Unidades de Fiscalização deste Tribunal:

Art. 230. As denúncias propostas em desacordo com o disposto nesta seção serão encaminhadas ao relator competente, que poderá ao analisar o caso: (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

I – Determinar o seu arquivamento mediante decisão fundamentada; (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

II – **Receber como Comunicação de Irregularidade, quando se referir a fatos que devem ser do conhecimento para as Unidades de Fiscalização deste Tribunal;** (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

III – Solicitar ao órgão colegiado competente a instauração de procedimentos fiscalizatórios, mediante fundamentação fática e jurídica, observando-se nesta parte, o que dispõe esta Seção. (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

Em razão dos Pregões apontados terem sido realizados em fevereiro, tendo já contratos assinados, e que os fatos narrados não sugerem, por si só, indícios de dano ao erário, não vislumbro possibilidade de concessão de medida cautelar, mas entendo necessária a comunicação dos fatos narrados a Unidade de Fiscalização adequada para averiguação.

Do exposto, **recebo esta Denúncia como Comunicação de Irregularidade**, nos termos do art. 230, II, da Resolução TCE PI nº 13/2011.

Assim, após publicação da decisão pela Secretaria da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Gestão Processual para conversão em Comunicação de Irregularidade. Ato contínuo, encaminhem-se para a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações para conhecimento e análise.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 02 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/005502/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENUNCIA EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ, EM DECORRÊNCIA DE AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

DENUNCIANTES: JOSÉ ADRIANO FEITOSA DE LIMA – VEREADOR

LILLO CRONEMBERGER DE CARVALHO – VEREADOR.

DENUNCIADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDA NONATA TELES DE SOUSA - PRESIDENTE.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 109/2024 – GJC

Trata-se de Denúncia formulada pelos vereadores José Adriano Feitosa de Lima e Lillo Cronemberger de Carvalho, em face da Câmara de Ribeira do Piauí, em razão da falta de atualização do Portal da Transparência, entre os anos de 2022 a 2024.

Narra como irregularidade, em síntese, que, ao acessar o site, verifica-se que, dentre todas as pastas que deveriam conter informações completas e atualizadas, apenas algumas delas estão regularmente alimentadas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Resolução TCE PI n.º 13/2011).

É que, de acordo com o art. 226, parágrafo único, do normativo o denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade. Já o art. 226-A dispõe que para fins de comprovação desta legitimidade do denunciante prevista no artigo anterior, a pessoa física deve anexar documento oficial de identificação do denunciante com foto:

Art. 226-A Para fins de comprovação da legitimidade do denunciante prevista no artigo anterior, considerar-se-á: (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

I – Se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto; (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

Compulsando os autos, constata-se a ausência do documento oficial de identificação do denunciante com foto.

Este mesmo Regimento dispõe que as denúncias propostas em desacordo com os requisitos serão encaminhadas ao relator competente, que poderá, ao analisar o caso, receber como Comunicação de Irregularidade, quando se referir a fatos que devem ser do conhecimento para as Unidades de Fiscalização deste Tribunal:

Art. 230. As denúncias propostas em desacordo com o disposto nesta seção serão encaminhadas ao relator competente, que poderá ao analisar o caso: (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

I – Determinar o seu arquivamento mediante decisão fundamentada; (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

II – Receber como Comunicação de Irregularidade, quando se referir a fatos que devem ser do conhecimento para as Unidades de Fiscalização deste Tribunal; (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

III – Solicitar ao órgão colegiado competente a instauração de procedimentos fiscalizatórios, mediante fundamentação fática e jurídica, observando-se nesta parte, o que dispõe esta Seção. (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

Do exposto, **recebo esta Denúncia como Comunicação de Irregularidade**, nos termos do art. 230, II, da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

Assim, após publicação da decisão pela Secretaria da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Gestão Processual para conversão em Comunicação de Irregularidade. Ato contínuo, encaminhem-se para a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações para conhecimento e análise.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 02 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO TC/003595/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO

ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO REF. AO TC/013601/2019

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES MENDES PEREIRA, CPF nº 373.635.733-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 107/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE, em favor da Sr.^a MARIA DE LOURDES MENDES PEREIRA, CPF nº 373.635.733-87, na condição de cônjuge do servidor INÁCIO CAMILO BEZERRA, CPF nº 159.562.963-72, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Referência “C”, classe especial, matrícula nº 0411825, inativo da Secretaria de Fazenda, falecido em 13/04/2017, com Portaria GP nº 0292/24/PIAUIPREV publicada no D.O.E de nº 36/24, em 22/02/24 (fl. 1.548 a 1.549).

Após a concessão do benefício, a interessada requereu à PIAUIPREV a revisão da pensão, tendo requerido o direito à paridade, sob o argumento de que embora o instituidor da pensão tenha sido inativado pela regra do art. 3º da EC nº 47/05, seu benefício não foi reajustado após a edição da LC nº 263/22 e da LC nº 7.713/21 (fl.1.525). Tendo sido o requerimento indeferido, a pensionista protocolou Ação Ordinária no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Oeiras/PI (Processo nº 0800210-52.2020.8.18.0030), tendo por meio de uma sentença judicial obtido provimento para a concessão da gratificação por incremento de arrecadação - GIAMETAS (fl.1.555 a 1.560).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3 (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0292/24/PIAUIPREV (fl.1.547), que revisa a Portaria GP nº 749/19/PIAUIPREV e concede pensão à interessada, com a inclusão da verba GIA-METAS (Adicional de Remuneração Fazendário – Metas), com benefício total no valor de R\$ 6.624,40 (Seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/2005 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/2023 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6933/2016	R\$ 5.561,99

ADICIONAL REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO - METAS	SUB JUDICE – DECISÃO JUDICIAL	R\$ 690,00					
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCREMENTO ARRECADADAÇÃO	ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 193/12	R\$ 840,87					
TOTAL		R\$ 7.092,86					
		$(7.092,86 - 5.531,31) * 0,70 + 5.531,31 = 6.624,40$					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DE LOURDES MENDES PEREIRA	02/04/1963	Companheira	373.635.733-87	13/04/2017	VITALÍCIO	100,00	6.624,40

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de Maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 001.305/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 056/2024 - AP

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 73/2023, DE 13.09.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO:SR.ª FRANCISCA ISLAMÔNICA DE SOUSA RIBEIRO

PORTARIA Nº 326/2024

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Francisca Islamônica de Sousa Ribeiro, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 823.756.073-68 e portadora da matrícula n.º 8025, ocupante do cargo de Professor 20h, Classe “C”, Nível “VI”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Fronteiras.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pçs. 3 e 13);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.746,49 (Três mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.935,47 Vencimento - Base (Lei Municipal n.º 393/2006);

b.2) R\$ 811,02 Adicional por Tempo de Serviço - 25% (Lei Municipal n.º 393/2006).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Francisca Islamônica de Sousa Ribeiro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, **em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos** (pçs. 4 e 14).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 23, I, II, III e IV e art. 29 da Lei Municipal n.º 411/07.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 73/2023, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.746,49 (Três mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) à interessada, Sr.^a Francisca Islamônica de Sousa Ribeiro, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Convite do Instituto Rui Barbosa - IRB, protocolado sob processo SEI nº 102436/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor Luis Batista de Sousa Júnior, auditor de controle externo, matrícula nº 98256, no período de 07 a 14 de setembro de 2024, para participação no “VIII Seminário Internacional de Direito e Controle”, que ocorrerá nos dias 09 a 13 de setembro de 2024, em Lisboa, Portugal, atribuindo-lhe 7,5 (sete e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de maio de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 327/2024**Altera a Portaria nº 741/2023.**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo SEI Nº 100042/2024;

CONSIDERANDO o levantamento da necessidade de estagiários demandado pela Escola de Gestão e Controle (EGC) no processo SEI Nº 107617/2023, realizado por esta Seção de Cadastro e Financeiro;

CONSIDERANDO a divulgação do Resultado Final do Processo Seletivo de Estágio de Nível Superior (EDITAL Nº 01/2024) no DOE TCE/PI nº 077/2024, de 29 de abril de 2024;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo levantamento feito, observou-se um acréscimo de 5 (cinco) vagas no Total Geral em relação ao previsto na portaria nº 741/2023 - GP, até então vigente;

CONSIDERANDO ainda que, no âmbito deste tribunal, não houve mais interesse na convocação de estagiários de nível médio e, portanto, sugere-se pela retirada das 29 (vinte e nove) vagas referentes a esse nível de escolaridade;

RESOLVE:

Determinar a lotação das vagas para estágio no âmbito desta Corte de Contas conforme quadro abaixo:

Área de conhecimento/Setor	SECEX	SS	SA	MPC	STI	GAB CONS SUBS	PRES	EGC	OUV	CRJ	CI	COR	Total
Contábeis	40		5								1		46
Direito	20	6		5		3			2	1	1		38
Ciências da Computação	7		1		6								14
Engenharia	6												6
Administração		3	2	1									6
Jornalismo				1									1
Economia	1												1
Biblioteconomia													0
Arquitetura	2												2
Pedagogia			1										1
Educação Física			1										1
Psicologia			2										2
Fisioterapia			1										1
Nutrição			1										1
Total Geral	76	9	14	7	6	3	0	0	2	1	2	0	120

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de maio de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 328/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Convite do Instituto Rui Barbosa - IRB, protocolado sob processo SEI nº 102440/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor Paulo Ivan da Silva Santos, Secretário Administrativo, matrícula nº 98598, no período de 07 a 14 de setembro de 2024, para participação no “VIII Seminário Internacional de Direito e Controle”, que ocorrerá nos dias 09 a 13 de setembro de 2024, em Lisboa, Portugal, atribuindo-lhe 7,5 (sete e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de maio de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 329/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Convite do Instituto Rui Barbosa - IRB, protocolado sob processo SEI nº 102376/2024,

PORTARIA Nº 256/2024-SA

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, matrícula nº 97666, no período de 07 a 14 de setembro de 2024, para participação no “VIII Seminário Internacional de Direito e Controle”, que ocorrerá nos dias 09 a 13 de setembro de 2024, em Lisboa, Portugal, atribuindo-lhe 7,5 (sete e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de maio de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102227/2023.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ABDON JOSE DE SANTANA MOREIRA, Matrícula 98029, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 6/2024, firmado em 15/04/2024 com a empresa CONSTRUTORA J M EXCELENCIA LTDA, publicado no DOe-TCE-PI nº 069/2024 de 17/04/2024, p. 35, que tem como objeto a Contratação de serviço de engenharia a fim de viabilizar infraestrutura para instalação de sistema de inspeção por Raios-X e detectores de metais;

Art. 2º Designar o servidor PABLO RANGEL VIEIRA LIMA, Matrícula 98936, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 257 /2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102032/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86838-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00085.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 28/2024/TCE-PI

PROCESSO SEI 101936/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: L PINHEIRO MENDES DE SOUSA (CNPJ: 07.686.538/0001-40);

OBJETO: Contratação para fornecimento de alimentação (coquetel, incluído os serviços correlatos), de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico nº 4/2023 - Ata de Registro de Preços nº 7/2023/TCE-PI e Termo de Controle de Saldo nº 15/2024 - DLC/TCE/PI

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 02101; Programa de Trabalho: 01.032.0114.6130 - Promoção do Controle Social; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Imposto; Natureza: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Nota de Empenho 2024NE00553.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93, conforme Medida Provisória nº 1.167 de 31 de março de 2023.

DATA DA ASSINATURA: 3 de maio de 2024.

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 30/2024/TCE-PI

PROCESSO SEI 101936/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: L H L DE ASSIS & CIA LTDA - ME (CNPJ: 26.752.483/0001-74);

OBJETO: Contratação para fornecimento de alimentação (café da manhã, incluído os serviços correlatados), de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico nº 4/2023 - Ata de Registro de Preços nº 8/2023/TCE-PI e Termo de Controle de Saldo nº 16/2024 - DLC/TCE/PI

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES, A PARTIR DA DATA DA SUA ASSINATURA.

VALOR: R\$ 39.600,00 (TRINTA E NOVE MIL E SEISCENTOS REAIS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 02101; Programa de Trabalho: 01.032.0114.6130 - Promoção do Controle Social; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Imposto; Natureza: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Nota de Empenho 2024NE00554 emitida em 30 de abril de 2024.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, conforme Medida Provisória nº 1.167 de 31 de março de 2023.

DATA DA ASSINATURA: 3 de maio de 2024.

EXTRATO DO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 05/2024 - TCE/PI

PROCESSO SEI 000018/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: GEOSONDA ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA. (CNPJ: 03.864.157/0001-53);

OBJETO: Dilação do prazo de entrega do objeto contratual em 10 (dez) dias corridos, conforme solicitado pela contratada. O ajuste baseou-se na justificativa plausível da contratada, na fundamentação e ateste da equipe de fiscalização, e no requerimento de prorrogação antes do encerramento do prazo inicialmente definido na cláusula décima terceira do instrumento contratual.

PRAZO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO: O prazo de entrega do objeto fica prorrogado por 10 (dez) dias corridos, a contar de 27 de março de 2024, período no qual devem ser finalizados os resultados do ensaio geotécnico de sondagem mista.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 115, § 5º da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis;

DATA DA ASSINATURA: 02 de maio de 2024.